



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05942/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caiçara

Exercício: 2009

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Hugo Antônio Lisboa Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00643/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **SR. HUGO ANTÔNIO LISBOA ALVES**, prefeito do Município de Caiçara, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0137/12, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1. CONHECER DO RECURSO**, dadas a tempestividade e a legitimidade da recorrente;
- No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de agosto de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05942/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico TC Nº 05942/10 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Caiçara, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves. Trata, nesta oportunidade, de Recurso de Reconsideração, interposto pelo referido Gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0137/12.

Na Sessão do dia 29 de fevereiro de 2012, através do citado Acórdão, esta Corte de Contas decidiu:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do ordenador de despesas;
- b) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Hugo Antonio Lisboa Alves, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das falhas apontadas, em especial a falta de cumprimento do pacto de ajustamento de conduta firmado entre a Gestão Municipal e este TCE-PB, através do Programa VOCE (Voluntários do Controle Externo);
- c) **ASSINAR-LHE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança judicial;
- d) **DETERMINAR** à administração municipal que efetue a contabilização das receitas e despesas municipais em consonância com o disposto na Lei 4320/64;
- e) **RECOMENDAR** ao Gestor a adoção de providências no sentido de evitar a repetição, nos próximos exercícios, das falhas constatadas.

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB – Nº 489, de 12 de março de 2012. Em 21 de março, através do documento eletrônico nº 05124/12, o Gestor interpôs o presente recurso.

O recorrente solicita exclusão da multa e, na eventual hipótese de seu valor ser mantido na íntegra, que seja atenuada, conferindo-lhe o parcelamento em 12 vezes. De acordo com as alegações do Recorrente a irregularidade apontada foi apenas no que tange à data firmada no pacto, ou seja, 120 dias para cumprimento dos termos ali fixados. Afirma que o aspecto material foi cumprido, inexistindo razão para aplicação de multa. Em seguida discorre sobre a irregularidade, repetindo, no entanto, os argumentos utilizados quando da apresentação de defesa.

O GEA – Grupo Especial de Auditoria ao se pronunciar verificou que o recorrente nada traz de novo. No entendimento do GEA, o cenário detectado pelo CRM – Conselho Regional de Medicina, quando da realização de fiscalização no município, bem como as ações com vistas à contratação de profissionais da área de saúde mais de um ano depois da assinatura do pacto somente ratificam o descumprimento do que fora acordado. Destaca que o Pacto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05942/10

Ajustamento de Conduta firmado é decorrente de Inspeção Especial realizada a partir do Programa VOCE em todas as Unidades Básicas de Saúde do Município.

No tocante ao parcelamento da multa, o GEA entende que seja descabido, com base no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, segundo o qual o parcelamento deve ser requerido ao Relator em até sessenta dias após a publicação da decisão, comprovando o requerente que suas condições econômico-financeiras não lhe permitem o pagamento do débito de uma só vez.

O GEA conclui opinando que o Recurso seja conhecido, por tempestivo, e, no mérito, que se lhe negue provimento, mantendo-se, na íntegra, o teor das decisões emitidas quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2009, formalizada nesta Corte por meio do Processo TC N.º 05942/10.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde pugna, *em preliminar*, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC n.º 05124/12, interposto pelo Sr. **Hugo Antônio Lisboa Alves**, na condição de **Prefeito do Município de Caiçara**, em face do **Acórdão APL TC 00137/2012**, nos autos de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2009, mas, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se íntegra e inconsútil a decisão aqui vergastada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Recorrente, ao solicitar exclusão da multa, afirma que o aspecto material do pacto fora cumprido. No entanto, por ocasião da análise da Prestação de Contas, a Auditoria verificou que as impropriedades, anteriormente detectadas pelos voluntários do controle externo (Programa VOCE), não haviam sido sanadas e que o prazo concedido para tal já expirara. A irregularidade foi então apontada em virtude da cláusula terceira do Pacto, a qual previa o processamento automático das não conformidades nos autos do processo da PCA.

Quando da interposição do recurso, o interessado reapresenta os argumentos utilizados na Defesa sobre os quais o Relator já se pronunciou emitindo o entendimento de que a documentação acostada não tem o condão de afastar as irregularidades apontadas, pois não comprova a concretização de ações visando a atender o estabelecido no pacto.

No tocante ao parcelamento da multa, acompanho o entendimento do Órgão Técnico, tendo em vista que o Gestor não apresentou comprovação de que suas condições econômico-financeiras não lhe permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Diante do exposto, e considerando que nenhum fato novo foi trazido aos autos por ocasião da interposição do presente recurso de reconsideração, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05942/10

- a) **CONHEÇA DO RECURSO**, dadas a tempestividade e a legitimidade da recorrente;
- b) No mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de agosto de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05942/10

Em 29 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO